



REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, com fundamento no art. 279, V, combinado com os arts. 90, XIII, e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e observado o disposto no art. 118, § 4º, da mesma norma, o adiamento da discussão do PRS nº 72, de 2010, para que seja a douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania consultada sobre a constitucionalidade do inciso II, § 1º, do art. 1º e do § 3º, deste mesmo art. 1º do substitutivo ao Projeto de Resolução do Senado nº 72, de 2010, apresentado a esta Comissão pelo seu Relator, o Senador Eduardo Braga.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução do Senado, nº 72, de 2010, em sua versão original apresentada pelo Senador Romero Jucá, ao pretender reduzir as alíquotas do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, já tinha objeto capaz de produzir efeitos financeiros prejudiciais aos estados que, visando o desenvolvimento de seus sistemas portuários, adotaram políticas de atração de empresas, para crescimento de suas economias.

Isto porque a alíquota interestadual vigente, de 12%, é a parte do ICMS que cabe ao Estado importador (Estado de origem).

Ao Estado destinatário da mercadoria (aquele no qual o consumo se perfectibilizará) cabe o chamado diferencial de alíquota, que é a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna, normalmente de 17%.

Este é o critério vigente, adotado pelo Senado da República, para todas as operações relativas à circulação de mercadorias, independente da origem de tais mercadorias ser nacional ou estrangeira.

Conforme se pode observar, durante a tramitação da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposta de alteração do critério, discriminando a mercadoria de acordo com sua procedência, provocou significativo grau de descontentamento nos estados afetados, que sofrerão grande nível de prejuízo fiscal com a implantação da nova alíquota.

Agora, nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Nobre Relator, Senador Eduardo Braga, sensibilizado pelas manifestações dos estados



prejudicados com a proposta, apresenta substitutivo que, destinado a minimizar o prejuízo aos estados importadores, aumenta a alíquota proposta (0% na versão original) para 4%.

Fosse somente este o objeto do substitutivo, poderíamos concluir que a proposta representa avanço em relação ao que apresentado inicialmente.

Ocorre que o substitutivo, ao mesmo tempo em que majora a alíquota originalmente proposta, altera a redação dos §§s 1º, 2º e 3º do Art. 1º, de tal sorte a abranger um número maior de produtos sobre os quais incidirá a redução da alíquota interestadual.

Rezam os dispositivos referidos:

“Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de quatro por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II – ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a quarenta por cento.

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).”

Conforme se percebe o substitutivo, a guisa de minimizar as perdas



\*56949.48727\*

dos estados importadores, redundando em aumentá-las na medida em que estende a redução para 4% da alíquota interestadual aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, forem submetidos a processo de industrialização que resulte em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a quarenta por cento.

Na versão original somente se submeteriam à alíquota reduzida os bens e mercadorias importados do exterior que não fossem submetidos a processo de industrialização ou que fossem submetidos a mero processo de alteração da apresentação do produto, pela colocação da embalagem.

Em assim procedendo, o substitutivo extrapola a competência prevista no art. 155, § 2º, inciso IV da Constituição Federal para conceituar produto industrializado para o fim específico de determinar a incidência da alíquota de 4% do ICMS, definindo, para a hipótese, fato gerador diferenciado.

A Constituição Federal, ao estruturar o Sistema Tributário Nacional, reserva determinadas matérias à Lei Complementar de Normas Gerais (Art. 146, III, "a"). Entre tais matérias submetidas à reserva de Lei Complementar está a definição do fato gerador do tributo, "*verbis*":

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;" (...)

A matéria, indene de dúvidas, é de alta indagação jurídica, atraindo a incidência do Art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade das matérias que lhe forem submetidas por consulta de qualquer comissão.

Releva destacar que a consulta decorre de inovação promovida pelo substitutivo apresentado pelo Nobre Relator e que, portanto, não foi objeto de manifestação da CCJ quando de seu parecer anteriormente exarado.

Razão pela qual incide o disposto no art. 279, V do Regimento Interno,



**SENADO FEDERAL**  
*Gabinete do Senador Ricardo Ferraço*



\*56949.48727\*

devendo a discussão ser adiada para a realização de diligência imprescindível ao esclarecimento da matéria.

Sala das Comissões,

*RICARDO*  
**Senador Ricardo Ferraço** *MD*

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Requerimento de Adiamento da Discussão do PRS 72 de 2010 para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			2-ANGELA PORTELA (PT)		X		
JOSE PIMENTEL (PT)			X		3-MARTA SUPLICY (PT)		X		
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)		X		
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)		X			6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
VANESSA GRAZZIOTTIN (PC DO B)					8-INGACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)		X		
EDUARDO BRAGA (PMDB)			X		2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)		X		
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)			X		4-ANA AMÉLIA (PP)		X		
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERREIRA (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-ALÉCIO NEVES (PSDB)		X		
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS PECURY (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		X			1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO		X			2-GIM ARGELLO				
ANTONIO RUSSO					3-BLAIRO MAGGI		X		
JOAO RIBEIRO					4-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			

TOTAL 26 SIM 2 NÃO 18 ABS - AUTOR - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17/4/12.

Senador DELÍCIO DO AMARAL  
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)